

Processo: Tomada de Contas Especial nº 748.466
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque
Responsável: Roberto de Jesus

Cumprindo determinação do Relator, reportamo-nos ao Ofício nº 425/2020 encaminhado pelo Sr. Roberto de Jesus, Prefeito do Município de Nanuque, à vista da decisão que determinou a complementação da restituição pelo Município ao órgão repassador - SES/MG - do valor remanescente de R\$8.045,47 (oito mil quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), complementando assim o valor que o município já havia restituído de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Em sua manifestação, o interessado não adentra no mérito, até porque não recorreu da decisão exarada pelo colegiado, contudo discorda em parte da fórmula utilizada para se chegar ao valor a ser restituído. Portanto o interessado não questiona a decisão em si, mas o critério utilizado para calcular o dano.

Dentre outros aspectos alega o seguinte:

Ao arrepio da Lei, considerando que embora parcial, o Gestor Municipal, firme nos cálculos da Coordenadoria do TCE/MG, efetuou o pagamento de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), acreditando que se tratava da quantia total.

Após o pagamento desta quantia, somente nesta oportunidade o Gestor Municipal está sendo notificado para complementar o valor, portanto, entendo incabida a aplicação de multa, eis que não houve desatendimento a qualquer determinação.

Os argumentos empreendidos pelo interessado não procedem e não externam a realidade fática atinente à situação como um todo, pois não poderia o gestor entender que o pagamento de R\$7.581,04 quitaria o ressarcimento ao órgão

concedente à época, até porque na conta bancária do Convênio 640/2001 havia saldo bem superior a essa quantia, como de depreende do levantamento desta Coordenadoria em que se aponta valor de R\$14.549,30 em 31/12/2016.

Portanto, não procede essa afirmação, pois, levando-se em conta a existência de saldo no valor de R\$14.549,30, por óbvio a devolução ao órgão concedente não poderia se limitar ao valor de R\$7.581,04 em 09/08/2019. Caso prevalecesse esse entendimento, o saldo remanescente seria utilizado em dotação diversa, o que por si incorreria em outra irregularidade mais grave, o que deve ser rechaçado em benefício do controle.

Por conseguinte, também não procede a alegação do interessado alegar que foi induzido a erro, pois sabendo que o próprio documento citado por ele aponta movimentação da conta bancária com saldo superior, por óbvio, naquela oportunidade a devolução deveria ser do saldo total da conta, considerando inclusive a aplicação financeira demonstrada em parte no quadro elaborado por este órgão técnico à época.

Portanto, em que pese o inconformismo do interessado, seus argumentos não procedem, assim como a jurisprudência trazida à colação não se coaduna com a situação fática sob análise, pois, no caso ora em apreço, o próprio município efetuou a devolução à concedente em valor histórico de R\$7.581,04 à época, valor esse já incorporado na conta do órgão concedente, restando, pois, a complementação devida, conforme decisão da Primeira Câmara.

Dessa forma, ao calcular o todo, inclusive pela Coordenadoria própria para o feito, no caso a Coordenadoria de Débito e Multa, e deduzir o que efetivamente já foi devolvido ao órgão repassador, não há que se cogitar de erro no procedimento em questão, tanto que nem mesmo o próprio gestor questionou essa fórmula à época,

em que pese ter sido intimado por duas vezes para fazê-lo, conforme o próprio Relator assevera em seu despacho de 02/09/2020, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Ademais, não é despiciendo frisar que os índices de correção e juros são os mesmos relativos à tabela da Corregedoria Geral de Justiça dos respectivos períodos, portanto, a insistir nessa questão, dar-se-ia ensejo a manobras procrastinatórias que vão de encontro com os princípios da celeridade processual, eficiência, dentre outros correlatos, o que, aliás, enseja também a cominação de multa já alertada no próprio despacho do Relator, caso não o responsável não sane essa pendência.

Frisa-se, ainda, que a utilização de um critério ou outro não altera o resultado, porquanto os índices são os mesmos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, sem se olvidar que a devolução ao órgão concedente se deu no valor de R\$7.581,04, mesmo ciente o jurisdicionado de que na conta específica do convênio havia saldo bem superior ao valor em questão, fato que demonstra ação deliberada à época, portanto não há que se cogitar de erro de cálculo como assim aventa o Sr. Roberto de Jesus.

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que os argumentos do interessado não procedem, cabendo ao município a efetiva restituição do saldo remanescente conforme apurado à época.

Por oportuno, caso entenda o Conselheiro que o débito em questão seja novamente atualizado com base na Certidão nº 00156/2019, entendemos que os autos podem ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para emissão de nova Certidão, até por ser a Coordenadoria competente para proceder à atualização, evitando assim questionamentos como os aventados pelo interessado na manifestação ora em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



À consideração superior.

TCEMG, 24/05/2021.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista de Controle Externo / TCE 1301-1

De acordo. Em 24/05/2021 encaminho os presentes autos ao Relator.

Roberta Moraes Raso Leite Soares
Coordenadora
TC 2677-5